



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2085278 - RS (2023/0242900-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : EDUARDO DIAS
ADVOGADO : GILVAN LUIZ HANSEN JUNIOR - RS089495
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : MAICON CAMPOS DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DECISÃO BASEADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a condenação do recorrente pelo crime de estelionato qualificado (art. 171, § 4º, c/c art. 61, I, ambos do Código Penal), com pena reduzida na apelação para 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial semiaberto. O recorrente alega nulidade do reconhecimento pessoal em razão de suposta violação ao art. 226 do Código de Processo Penal (CPP), requerendo a absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP implica nulidade do processo; e (ii) apurar se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidada no julgamento do HC 598.886/SC, estabelece que o reconhecimento de pessoa realizado na fase do inquérito policial, ainda que sem observância ao art. 226 do CPP, é válido quando corroborado por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

4. O Tribunal de origem baseia a condenação em um robusto conjunto probatório que inclui depoimentos consistentes e coerentes da vítima e de testemunhas, além de características físicas específicas do réu, reconhecidas por ambas, reforçando a

identificação do autor do crime.

5. Eventuais irregularidades na fase investigatória não contaminam a ação penal, conforme jurisprudência reiterada do STJ (HC 586.321/AP). O reconhecimento fotográfico e o pessoal foram corroborados por outros elementos probatórios, como a firmeza dos depoimentos e a presença do réu na cena do crime por período prolongado.

6. A análise do pleito de absolvição demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2085278 - RS (2023/0242900-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : EDUARDO DIAS
ADVOGADO : GILVAN LUIZ HANSEN JUNIOR - RS089495
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : MAICON CAMPOS DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DECISÃO BASEADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a condenação do recorrente pelo crime de estelionato qualificado (art. 171, § 4º, c/c art. 61, I, ambos do Código Penal), com pena reduzida na apelação para 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial semiaberto. O recorrente alega nulidade do reconhecimento pessoal em razão de suposta violação ao art. 226 do Código de Processo Penal (CPP), requerendo a absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP implica nulidade do processo; e (ii) apurar se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidada no julgamento do HC 598.886/SC, estabelece que o reconhecimento de pessoa realizado na fase do inquérito policial, ainda que sem observância ao art. 226 do CPP, é válido quando corroborado por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

4. O Tribunal de origem baseia a condenação em um robusto conjunto probatório que inclui depoimentos consistentes e coerentes da vítima e de testemunhas, além de características físicas específicas do réu, reconhecidas por ambas, reforçando a

identificação do autor do crime.

5. Eventuais irregularidades na fase investigatória não contaminam a ação penal, conforme jurisprudência reiterada do STJ (HC 586.321/AP). O reconhecimento fotográfico e o pessoal foram corroborados por outros elementos probatórios, como a firmeza dos depoimentos e a presença do réu na cena do crime por período prolongado.

6. A análise do pleito de absolvição demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Criminal n. 5032308-29.2021.8.21.0027).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado como incurso no art. 171, § 4º, c/c art. 61, I, ambos do Código Penal, a 4 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto. Interposta apelação, o recurso defensivo foi parcialmente provido para reduzir a pena do réu a 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mantidos os demais termos da sentença.

No presente recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, aponta a defesa violação ao art. 226 do CPP, ao argumento de nulidade do reconhecimento pessoal.

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do recurso para que o recorrente seja absolvido.

Apresentadas as contrarrazões e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Não se olvida que esta Corte, a partir do paradigmático julgamento do *Habeas Corpus* n.598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, firmou o entendimento no sentido de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art.226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

Em atenção ao referido precedente, ambas as turmas que integram a Terceira Seção do STJ têm proferido decisões que endossam tal entendimento.

Ocorre, todavia, que no caso dos autos, o Tribunal de origem, fundamentou suficientemente a decisão com base no robusto acervo probatório que instrui os autos. Vejamos (e-STJ fls. 461-462; 467-470)

1. Preliminar de nulidade do ato de reconhecimento

A defesa sustentou, em prefacial, a existência de nulidade no reconhecimento realizado, afirmando haver desatenção ao artigo 226 do CPP 1 .

A questão, todavia, não deve comportar solução sob o ângulo das nulidades, notadamente porque, segundo a jurisprudência, "eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal" (STJ - HC 586.321/AP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 18/08/2020, DJe 28/08/2020).

Neste contexto, eventual ofensa na fase policial ao disposto no artigo 226 do CPP, que não contempla a hipótese direta do reconhecimento fotográfico, não tem o condão de, por si só, representar nulidade e acarretar a invalidade de toda a prova.

No mais, o reconhecimento, mesmo pessoal e em juízo, representa apenas um dos elementos de análise dos fatos, devendo ser privilegiado o exame de todo o conjunto probatório, inclusive para avaliação da dependência e relação de causa e efeito entre o reconhecimento e a constatação, em especial, da autoria.

Desse modo, não possuindo a matéria suscitada pela defesa aptidão para invalidar a prova, sendo relacionada ao próprio mérito a avaliação acerca da capacidade de o reconhecimento justificar um eventual juízo condenatório, a alegação não merece êxito.

[...]

Quanto à identificação do acusado, a vítima, "em juízo, reconheceu Eduardo Dias como sendo a pessoa que se identificou como Fábio Trevisan. Informou que o acusado possuía uma marca de corte no rosto" (processo 5032308-29.2021.8.21.0027/RS, evento 131, SENT1), sendo o mesmo indivíduo que já tinha apontado na fase policial após apresentação de um rol de suspeitos, conforme esclarecido pela testemunha Marcos.

Outrossim, a testemunha Sidnei "afirmou que Eduardo possui uma cicatriz aparente na orelha e no pescoço" (processo 5032308-29.2021.8.21.0027/RS, evento 131, SENT1), característica confirmada pelo réu no seu interrogatório (processo 5032308-29.2021.8.21.0027/RS, evento 99, VÍDEO5).

O réu, por sua vez, a fim de comprovar as circunstâncias narradas no seu interrogatório, acostou aos autos o documento denominado "pedido de venda", emitido na cidade de Passo Fundo/RS (processo 5032308-29.2021.8.21.0027/RS, evento 129, MEMORIAIS1, fl. 20).

Todavia, referido documento não é suficiente para comprovar que o acusado estava, efetivamente, no local da compra. Além disso, o documento tem como data de impressão 25/11/2021 e não contém qualquer assinatura, não existindo provas acerca do negócio que representa, inclusive no sentido de ter ocorrido a compra na forma presencial.

Dessa maneira, a simples negativa dos fatos por parte do réu/recorrente, desacompanhada de elementos probatórios com aptidão para municiar o julgador acerca das suas alegações, não possui o condão de gerar dúvida razoável e afastar as provas construídas no curso da instrução processual, que apontam para sua responsabilização, mostrando-se abstrata e meramente teórica a alegação de falsas memórias da vítima.

[...]

Por isso, ausente hipótese de absolvição, transcrevendo-se, pela precisão, a título de razões de decidir, trecho do parecer do Ministério Público nesta instância recursal (processo 5032308-29.2021.8.21.0027/TJRS, evento 27, PARECER1, fls. 12/14):

"Neste aspecto, veja-se que a ofendida foi bastante coerente e firme em suas declarações, seja na esfera policial, seja na seara judicial. Revelou como se sucedeu toda a empreitada criminosa, não se vislumbrando no conteúdo de seus relatos qualquer mácula a lhe retirar a credibilidade.

Ademais, foi muito firme em apontar o ora apelante Eduardo como sendo um dos autores da conduta criminosa. Neste ponto, reforçou que Eduardo atuou na cena criminosa fazendo-se passar por advogado, com quem a vítima dividiria o prêmio supostamente recolhido. E o apontou tanto fase investigativa, como perante a autoridade judicial.

Neste particular, é evidente que o fato da ofendida ter ficado cerca de dois dias em contato direto com o réu, conversando com ele a todo tempo, colocando-o dentro de sua residência, possibilita que o apontamento seja realizado de forma mais fidedigna possível.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial atualmente mais rigoroso no sentido da exigência quanto à obediência aos procedimentos de reconhecimento dos acusados, na forma, pois, do art. 226 do CPP: AgRg no HC n. 729.520/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.

De toda sorte, no caso dos autos, a que se atentar para alguns aspectos que merecem ser considerados. Primeiro, quando da identificação por fotografias, a autoridade policial colocou a disposição da vítima diversas imagens de acusados envolvidos nessa espécie delitiva (golpe do bilhete). Dentre os inúmeros envolvidos e praticantes do delito na cidade de Passo Fundo, a ofendida houve por apontar, induvidosamente, Eduardo como autor dos fatos. Ouvida perante a autoridade judicial, Zélia, que apesar dos seus 76 anos de idade, apresenta-se em ótima forma física e mental (pela coerência de seu depoimento prestado em juízo) não teve qualquer dúvida em indicar Eduardo como sendo aquele que, fazendo-se passar por advogado, ultimou o golpe sofrido. Não bastasse o reconhecimento, induvidoso, repita-se, a ofendida atentou-se para um aspecto que também é garantidor da certeza do seu apontamento. Descreveu a ofendida que o acusado possuía uma cicatriz no lado esquerdo do seu rosto, aspecto confirmado pelo acusado (em seu interrogatório) e pela testemunha Marcos. Portanto, não se trata de uma identificação desprovida de certeza".

No caso, consignou a Corte a quo que a vítima identificou o réu na fase

policial, ao reconhecê-lo por meio de fotografias entre diversas imagens de acusados pelo mesmo delito, e em juízo, tendo esta apontado, ademais, que o acusado possuía uma cicatriz no rosto.

Ressaltou-se, ainda, "que a ofendida foi bastante coerente e firme em suas declarações, seja na esfera policial, seja na seara judicial. Revelou como se sucedeu toda a empreitada criminosa, não se vislumbrando no conteúdo de seus relatos qualquer mácula a lhe retirar a credibilidade", sendo "muito firme em apontar o ora apelante Eduardo como sendo um dos autores da conduta criminosa. Neste ponto, reforçou que Eduardo atuou na cena criminosa fazendo-se passar por advogado, com quem a vítima dividiria o prêmio supostamente recolhido. E o apontou tanto fase investigativa, como perante a autoridade judicial. Neste particular, é evidente que o fato da ofendida ter ficado cerca de dois dias em contato direto com o réu, conversando com ele a todo tempo, colocando-o dentro de sua residência, possibilita que o apontamento seja realizado de forma mais fidedigna possível."

Nesse sentido, uma vez o reconhecimento foi corroborado pelos demais elementos probatórios acostados aos autos, conclui-se, pela ausência de nulidade. Sobre o tema, outro não é o posicionamento desta Quinta Turma:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUMENTO JUSTIFICADO E PROPORCIONAL. AGRAVAMENTO DO REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora o reconhecimento fotográfico não tenha seguido as regras do citado dispositivo legal, existem outros elementos probatórios nos quais o TJ se baseou para condenar a recorrente, inclusive judiciais (prova oral), razão pela qual se torna inviável o pedido de absolvição por ausência de provas, nos termos da jurisprudência desta Corte. Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.083.490/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023).

Assim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-

probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0242900-3

REsp 2.085.278 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50199633120218210027 5019963312021821002750200014320218210027
50200014320218210027 50316258920218210027 50323082920218210027
5452021150525

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO DIAS
ADVOGADO : GILVAN LUIZ HANSEN JUNIOR - RS089495
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : MAICON CAMPOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato contra Idoso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.